



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E.  
VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE LOUVEIRA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Autos sob nº. 1000676-27.2020.8.26.0681**

**PERFILIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PERFIS EIRELI**, devidamente qualificada, por seus procuradores subscritos, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em trâmite perante essa E. Vara e r. Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em complementação à **EMENDA À INICIAL** de fls. 453/455, expor o que segue.

Por meio da referida Emenda à Inicial, a Autora promoveu a juntada dos documentos solicitados por esse D. Juízo, quais sejam: (i) Lista de credores não sujeitos à Recuperação Judicial (fl. 456); (ii) Relação de Funcionários (fl. 457); (iii) Relação de Sócios e Pró-labore mensal (fl. 458); e (iv) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção (fls. 459/460).

No entanto, complementarmente à referida petição e com o objetivo de se afastar eventuais dúvidas a respeito da forma de elaboração do “Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção” (fls. 459/460), a Autora ressalta que o **Fluxo REAL** foi realizado até o mês de **maio/2020**, iniciando-se a **PROJEÇÃO** a partir do mês de **junho/2020** (mês do pedido da Recuperação Judicial).

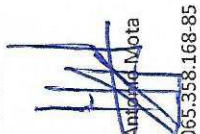
Por fim, pugna pela nova juntada dos referidos Fluxos em anexo, agora devidamente assinados pelo Sr. Júlio, titular da PERFILIX.



	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>RECEBIMENTO</b>	1.287.331	1.631.192	1.440.058	1.736.571	1.660.087	1.805.089	1.924.024	1.939.902	2.049.749	1.944.296	1.957.478	2.179.376
(-) Custos	-864.958	-1.095.998	-967.575	-1.166.802	-1.115.412	-1.212.839	-1.292.752	-1.303.420	-1.377.226	-1.306.372	-1.315.229	-1.464.323
(-) Despesas c/Pessoal	-26.390	-33.439	-29.521	-35.600	-34.032	-37.004	-39.442	-39.768	-42.020	-39.858	-40.128	-44.677
(-) Despesas Gerais Adm	-333.551	-422.383	-373.362	-449.702	-430.293	-467.860	-498.607	-503.107	-531.567	-504.245	-507.661	-564.650
(-) Impostos e Taxas	-383	-749	-189	-765	-333	-380	-485	-104	-138	-105	-109	-680
(-) Despesas Financeiras	-61.386	-77.256	-71.115	-85.684	-82.014	-88.017	-93.782	-95.200	-100.450	-94.650	-95.281	-103.920
Saldo Mês	663	1.367	-1.705	-1.982	-1.997	-1.012	-1.044	-2.697	-1.662	-934	-930	1.125
Saldo Anterior	95.633	96.296	97.664	95.958	93.977	91.980	90.968	89.923	87.227	85.564	84.630	83.699
Saldo Atual	96.296	97.664	95.958	93.977	91.980	90.968	89.923	87.227	85.564	84.630	83.699	84.825
<b>RECEBIMENTO</b>	2.386.371	2.407.565	2.417.606	2.617.026	2.670.891	2.583.323	2.674.021	2.495.753	2.808.504	2.605.216	2.652.129	2.795.994
(-) Custos	-1.570.592	-1.614.362	-1.607.984	-1.758.150	-1.794.571	-1.735.735	-1.796.675	-1.676.897	-1.887.034	-1.750.445	-1.781.965	-1.878.628
(-) Despesas c/Pessoal	-50.971	-49.560	-50.586	-53.663	-54.753	-52.958	-54.817	-51.163	-57.574	-53.407	-54.369	-57.318
(-) Despesas Gerais Adm	-644.321	-626.153	-639.730	-678.458	-692.133	-669.375	-693.232	-646.616	-728.468	-675.064	-687.542	-725.074
(-) Impostos e Taxas	-644	-963	-367	-580	-697	-739	-409	-782	-58	-729	-420	-207
(-) Despesas Financeiras	-120.931	-115.113	-118.159	-126.050	-127.675	-125.555	-128.247	-121.321	-134.507	-126.203	-128.730	-132.227
Saldo Mês	-1.088	1.414	780	124	1.062	-1.038	641	-1.026	863	-632	-898	2.540
Saldo Anterior	84.825	83.737	85.151	85.931	86.055	87.118	86.079	86.720	85.694	86.557	85.925	85.028
Saldo Atual	83.737	85.151	85.931	86.055	87.118	86.079	86.720	85.694	86.557	85.925	85.028	87.567
<b>RECEBIMENTO</b>	1.668.985	1.704.696	1.790.139	1.930.967	1.978.896	1.914.903	1.982.210	1.850.059	2.080.907	1.931.211	1.965.981	2.072.433
(-) Custos	-1.121.391	-1.145.385	-1.202.794	-1.297.416	-1.329.620	-1.286.624	-1.331.847	-1.243.054	-1.398.161	-1.297.581	-1.320.942	-1.392.468
(-) Despesas c/Pessoal	-34.214	-34.946	-36.698	-39.585	-40.557	-39.256	-40.635	-37.926	-42.659	-39.590	-40.303	-42.485
(-) Despesas Gerais Adm	-432.573	-441.691	-463.389	-500.067	-512.335	-496.319	-513.440	-479.277	-539.549	-500.833	-509.928	-537.282
(-) Impostos e Taxas	-362	-507	-973	-825	-991	-406	-746	-628	-239	-123	-47	-307
(-) Despesas Financeiras	-86.892	-85.978	-88.505	-94.077	-101.195	-101.578	-106.353	-102.198	-111.389	-111.345	-96.667	-95.116
Saldo Mês	-6.447	-3.811	-2.221	-1.004	-5.813	-9.279	-10.810	-13.025	-11.090	-18.261	-1.907	4.776
Saldo Anterior	87.567	81.121	77.309	75.088	74.084	68.270	58.991	48.181	35.156	24.066	5.805	3.898
Saldo Atual	81.121	77.309	75.088	74.084	68.270	58.991	48.181	35.156	24.066	5.805	3.898	8.674

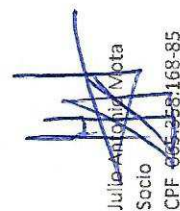
LUIS HENRIQUE DE  
 CASSIO MONTEIRO  
 Administrador  
 GUTIERREZ-06507446  
 CPF: 250.13.17.20.251 - 03307  
 889

Luis Henrique de Cassio Monteiro Gutierrez  
 Contador  
 CRC 1SP130511/O-9

  
 Julie Antônia Motta  
 Sócio  
 CPF 065.358.168-85

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
RECEBIMENTO	910.112	1.070.913	1.000.227	1.010.271	1.075.016	1.355.000	1.480.000	1.775.000	1.707.000	1.775.000	1.639.000	1.639.000
(-) Custos	-611.504	-719.547	-672.052	-678.801	-722.303	-910.425	-994.412	-1.192.623	-1.146.933	-1.192.623	-1.101.244	-1.101.244
(-) Despesas c/Pessoal	-18.657	-21.954	-20.505	-20.711	-22.038	-27.778	-30.340	-36.388	-34.994	-36.388	-33.600	-33.600
(-) Despesas Gerais Adm	-235.669	-277.534	-258.507	-261.824	-277.863	-42.683	-46.620	-55.913	-53.771	-55.913	-51.629	-51.629
(-) Impostos e Taxas	-414	-261	-952	-241	-996	-308.805	-337.292	-404.523	-389.025	-404.523	-373.528	-373.528
(-) Despesas Financeiras	-43.772	-51.333	-51.167	-51.522	-53.987	-55.420	-60.532	-72.598	-69.816	-72.598	-67.035	-67.035
Saldo Mês	96	286	-2.957	-2.827	-2.171	9.892	10.804	12.958	12.461	12.958	11.965	11.965
Saldo Anterior	8.674	8.771	9.056	6.100	3.272	1.101	10.993	21.797	34.754	47.215	60.173	72.137
Saldo Atual	8.771	9.056	6.100	3.272	1.101	10.993	21.797	34.754	47.215	60.173	72.137	84.102
RECEBIMENTO	1.639.000	1.639.000	1.639.000	1.720.000	1.720.000	1.720.000	1.755.000	1.755.000	1.755.000	1.750.000	1.790.000	1.790.000
(-) Custos	-1.101.244	-1.101.244	-1.101.244	-1.155.668	-1.155.668	-1.155.668	-1.179.185	-1.179.185	-1.179.185	-1.202.701	-1.202.701	-1.202.701
(-) Despesas c/Pessoal	-33.600	-33.600	-33.600	-35.260	-35.260	-35.260	-35.978	-35.978	-35.978	-36.695	-36.695	-36.695
(-) Despesas Gerais Adm	-51.629	-51.629	-51.629	-54.180	-54.180	-54.180	-55.283	-55.283	-55.283	-56.385	-56.385	-56.385
(-) Impostos e Taxas	-373.528	-373.528	-373.528	-391.988	-391.988	-391.988	-399.965	-399.965	-399.965	-407.941	-407.941	-407.941
(-) Despesas Financeiras	-67.035	-67.035	-67.035	-70.348	-70.348	-70.348	-71.780	-71.780	-71.780	-73.211	-73.211	-73.211
Saldo Mês	11.965	11.965	11.965	12.556	12.556	12.556	12.812	12.812	12.812	13.067	13.067	13.067
Saldo Anterior	84.102	96.067	108.032	119.996	132.552	145.108	157.664	170.476	183.287	196.099	209.166	222.233
Saldo Atual	96.067	108.032	119.996	132.552	145.108	157.664	170.476	183.287	196.099	209.166	222.233	235.300

## FLUXO DE CAIXA 2021

  
 Julio Antonio Motta  
 Sócio  
 CPF 065.358.168-85

Associação de Irmãos de São Paulo  
 LUIS HENRIQUE DE  
 CASSIO MONTEIRO  
 GUTIERREZ  
 GUTIERREZ30530746689  
 Data: 2021-07-20 09:03:00

Luis Henrique de Cassio Monteiro Gutierrez  
 Contador  
 CRC 1SP130511/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA/SP.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia”) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do pedido de recuperação judicial de **PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI** (“Requerente” ou “Perfilix”), expor e requerer o quanto segue.

1. Nos termos da r. decisão de fls.401/404, a Excelia apresentou o *laudo de constatação prévia* (fls.422/448), a fim de conceder subsídios técnicos para auxiliar esse MM. Juízo na decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação Judicial.



2. Em decisão de fls. 449, diante do laudo apresentado, esse MM. Juízo determinou que a Requerente emendasse a inicial para apresentação dos seguintes documentos:
  - I. Lista de credores não sujeitos à recuperação judicial;
  - II. Relação de funcionários *indicando se todos possuem registro na carteira de trabalho (CLT) indicando quais são colaboradores e prestadores de serviço, relacionando as pessoas jurídicas físicas e jurídicas, informando ainda a retirada pró-labore de sócios;*
  - III. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
  
3. Muito embora a Excelia não tenha sido intimada para apresentar manifestação sobre a emenda à inicial de fls.453/460 e 461/464, em atenção à eficiência e celeridade processual, cumpre informar que esta perita entende que os documentos requisitados por este MM. Juízo foram devidamente apresentados pela Requerente.
  
4. Por fim, a Excelia reitera o pedido (fls.420/421) de expedição de guia de levantamento dos honorários depositados judicialmente pela Requerente, através de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE).
  
5. Sendo o que nos cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição desse MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.**

Maria Isabel Fontana  
OAB/SP 285.743  
(assinatura eletrônica)

Rafael Valério Braga Martins  
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya  
OAB/SP 450.674



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E.  
VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE LOUVEIRA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Súmula n.º 57 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:** *a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

**URGENTE – IMINÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA QUE AJUIZOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Autos sob n.º 1000676-27.2020.8.26.0681**

**PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI**, já devidamente qualificada, por seus procuradores subscritos, nos autos de seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que tramita perante essa E. Vara e r. cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – DOS FATOS**

Conforme já mencionado na exordial do presente pedido de Recuperação Judicial, a Autora é empresa dedicada à fabricação de forros e acessórios de PVC, laminados planos, tubulares de material plástico e embalagens de material plástico, possuindo posição de destaque no ramo em que atua.

Para o regular exercício de suas atividades, possui **vital dependência do fornecimento de energia elétrica**, visto que sua operação é integralmente mantida por máquinas. Tal fato pode ser facilmente visualizado a partir do Relatório juntada pela Ilma. Administradora Judicial para a Constatação Prévia da empresa, às fls. 422 /448:

Fotos - visita em 21/09/2020

EXCELIA



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS BORGES VERGUEIRO DE ARAUJO, publicado em 29/10/2020 às 17:04, sob o número WLOU020700170863. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código gechOLrI.

Ademais, considerando o alto consumo energético da operação da Autora, as quantias despendidas mensalmente com esse custo operacional são elevadas, sempre na margem dos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

No entanto, como é de notório conhecimento, nos últimos dias tivemos não somente em nosso País, mas mundialmente, o agravamento da situação de já declarada Pandemia do COVID-19, conhecido como “novo Coronavírus”, que de uma maneira geral vem impactando de forma abrupta a rotina de todas as pessoas, com restrições de contato e circulação e, por consequência, a economia em nível mundial e, sendo assim, a Autora teve que se socorrer ao Poder Judiciário, uma vez que o seu fluxo de caixa foi



fortemente afetado pela crise e não foi possível quitar as faturas de energia elétrica dos meses de março e abril.

Diante do referido cenário, a Perfilix não enxergou alternativas senão o ajuizamento da Tutela Antecipada Antecedente de nº 1000510-92.2020.8.26.0681, em tramite perante esta mesma Vara Única.

Em brilhante r. decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para o fim de obstar a suspensão dos serviços de energia elétrica à Autora, notadamente em relação ao débito com vencimento em 23/03/2020, que venceu no dia 23/04/2020 e, ainda, as vincendas nos meses subsequentes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como, determinou que a Autora no prazo de cinco dias, apresentasse caução idônea, seja depositando em juízo o valor cobrado, seja oferecendo bem móvel ou imóvel de sua propriedade em garantia, sob pena de revogação da decisão proferida (**Doc. 01**).

Pois bem. Visando cumprir integralmente o quanto determinado, a Autora indicou o seu estoque, conforme documento de fls. 106/109, o qual, embora seja rotativo, a fim de demonstrar lisura e boa-fé, se comprometeu a juntar inventário mensal aos autos, demonstrando as entradas e saídas para dar maior transparência e garantir a manutenção da caução prestada.

Assim, os valores que a empresa atualmente possui em aberto perante a CPFL são as parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, **integralmente sujeitos** ao presente processo, assim como a parcela de junho de 2020, **extraconcursal a partir do dia 09/06/2020**. Frisa-se, pois, que todas as parcelas vencidas após o referido período **foram criteriosamente pagas**.

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	04.172.213/0001-51	NF	047067187C	R\$ 46.752,87	23/03/2020
RUA JORGE DE FIGUEIREDO CORREA, 1632		NF	048976418C	R\$ 33.257,72	23/04/2020
JARDIM PROFESSORA TARCILIA-CAMPINAS-SP CEP:13087-397		NF	050795880C	R\$ 43.700,03	23/05/2020
				R\$ 123.710,62	



No entanto, irresignada com a concessão da tutela, a CPFL interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento de nº 2197934-34.2020.8.26.0000, de Relatoria do Ilmo. Desembargador Campos Petroni, da E. 27ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à determinação em comento.

Assim, processado o recurso, o Ilmo. Relator houve por bem **deferir parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, determinando o que segue **(Doc. 02)**:

***Concedo em parte o efeito suspensivo, para que a caução seja feita apenas em dinheiro, ou com fiança bancária válida pelo menos por um ano, sem a qual a liminar não poderá subsistir.***

*O fornecimento não é gratuito e não se poderia beneficiar a empresa consumidora em detrimento da Concessionária. Estamos nos estreitos limites do agravo, e **a caução acima mencionada, isto é, em dinheiro ou fiança bancária, deverá ser providenciada prontamente**, valendo até que haja nova deliberação do Douto Juízo monocrático, ou desta segunda instância*

Diante da referida decisão, a Autora interpôs Recurso de Agravo Interno, o qual não foi conhecido em função da perda de objeto pelo julgamento do recurso Agravo de Instrumento por meio de acórdão ainda não foi disponibilizado nos autos do referido recurso.

Resumido o necessário, a Autora se encontra em **delicada situação frente à CPFL**:

- (i) possui em aberto quatro parcelas de eletricidade **inadimplidas tão somente em função dos notórios impactos da pandemia**,



sendo **três (março, abril e maio/2020) sujeitas** ao presente processo e **uma (junho/2020) com período do débito extraconcursal**;

- (ii) enquanto não disponibilizado o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2197934-34.2020.8.26.0000, segue em vigência a determinação de prestação da caução em dinheiro da integralidade das quantias em aberto, **inclusive das parcelas sujeitas**, sob pena de restar prejudicada a liminar concedida na origem;

Além disso, demonstrando **total interesse** em regularizar as pendências **extraconcursais** havidas perante a CPFL, a Autora promoveu tratativas de acordo extrajudiciais perante os representantes da Companhia, não logrando êxito em função de somente ser exigido o pagamento da parcela de junho à vista, conforme se verifica a partir dos e-mails anexos (**Doc. 03**).

Na sequência, em função do insucesso do acordo, a Autora depositou aos autos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 1000510-92.2020.8.26.0681 **comprovante de depósito judicial de 20% (vinte por cento) do valor da parcela extraconcursal do mês de junho de 2020, pugnando pelo reconhecimento da suficiência do depósito para fins de garantia (Doc. 04)**.

Dessa forma, considerando o cenário instaurando, a **Autora necessita do auxílio jurisdicional desse D. Juízo Recuperacional**, ainda que pendente de deferimento do processamento do pedido.

## **II – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA “UNIDADE FABRIL”. RISCO AO ÊXITO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**



Consoante explanado, é na **Unidade Fabril**, localizada nesta comarca de Louveira, é onde são fabricadas as principais linhas de produtos fabricados pela Autora, **que, por óbvio, depende do constante fornecimento de energia elétrica para regular funcionamento.**

No entanto, em função dos impactos da crise da COVID-19, a Autora viu-se impossibilitada de arcar com as parcelas dos meses de março, abril, maio e junho/2020 junto à CPFL.

Nessa linha, considerando o incerto cenário acima narrado, existe **claro risco às atividades da Autora**, posto que caso a suspensão venha a se concretizar, restará **cessada POR COMPLETO a produção da Perfilix, ferindo de morte uma empresa viável e o processo de soerguimento que sequer teve a oportunidade de ter o processamento deferido.**

Vale frisar que apesar de sempre ter honrado seus compromissos, a conjuntura política e econômica da atualidade impedem o desenvolvimento pleno das atividades industriais, haja vista que os empresários brasileiros nada mais vivenciam que o aumento da taxa de juros e da inflação, a queda das vendas no comércio, a redução do grau de investimento do país e, como consequência, o corte de produção das indústrias e a alta do desemprego.

Nesse sentido, é claro e incontestável que cada vez mais vem sendo um desafio às pessoas físicas e jurídicas manter suas obrigações regularmente adimplidas, haja vista que o consumo de energia elétrica e de muitos outros produtos, insumos e serviços acompanharam a tendência de alta que está se consolidando ao longo do tempo.

A Autora não nega que possui débitos perante a credora CPFL, nem mesmo pretende que o Poder Judiciário avalize o fornecimento de energia elétrica às expensas da própria concessionária. O que se ambiciona, na

verdade, é que este D. Juízo Recuperacional intervenha a fim de **evitar que o interesse egoístico de apenas um credor sobrepuje a importância e necessidade de manterem-se vivas as atividades empresariais da Autora.**

Não é demais ressaltar que o fornecimento de energia elétrica se caracteriza como **insumo de primeira necessidade**, ainda mais no que diz respeito à sobrevivência do parque industrial da Autora, que depende de maquinário pesado, **não pode dar continuidade à cadeia produtiva sem o fornecimento de energia elétrica.**

Nesse sentido, o artigo 22, da Lei n.º 8.078/1990, que dispõe sobre os direitos dos consumidores, dispõe:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Além disso, observa-se que o Poder Legislativo fez constar no artigo 10, da Lei n.º 7.783 (a conhecida Lei da Greve) que:

*Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de **energia elétrica**, gás e combustíveis; (...).*



Nesse viés, permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica a Autora, **especialmente em função de envolver valores sujeitos ao presente processo**, além de ferir seu direito como consumidora, **ferre de morte o processo de Recuperação Judicial que se pretende dar início.**

Ora, se a ordem econômica é baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, às vistas de assegurar a existência digna inserida no contexto social, fato é que o Estado deverá nortear a correta aplicação dos princípios da propriedade privada, da livre concorrência, da busca do pleno emprego, da função social e demais insertos no artigo 170 da Carta Magna.

Evidente que a nova ordem constitucional instituiu que a empresa não deve apenas auferir lucro por meio da exploração de alguma atividade, mas sim atuar na comunidade com um **propósito amplificado**, promovendo empregos formais, gerando tributos, fomentando políticas sustentáveis, desenvolvendo a economia nacional e etc.

Inspirada nesse conceito, a Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) albergou em seus objetivos os princípios que norteiam a ordem econômica, quais sejam, a soberania nacional, a função social da propriedade, e, ainda, o pleno emprego:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Assim, ao se decidir o destino de uma empresa, há que ser considerado o papel operacional, econômico e financeiro que exerce na



sociedade, a fim de ponderar qual decisão coincide melhor com os anseios da comunidade.

Verifica-se, assim, ser pacífico o entendimento de que é **inadmissível a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de eletricidade, gás, telefonia, água e internet em razão do inadimplemento de dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial**, débitos estes que deverão ser pagos consoante o Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado pela Assembleia-Geral de credores, conforme enuncia o artigo 49 da LRE, supracitado.

Esse é o entendimento representado pela Sumula 57 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Súmula n.º 57 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Como visto anteriormente, o presente pedido de Recuperação Judicial foi distribuído na data de 08/06/2020, de tal forma que **as faturas de energia elétrica vencidas nos meses de março, abril e maio de 2020 já existiam na época da propositura do pedido recuperacional**, o que se coaduna com a interpretação literal do mencionado artigo 49 da LRE, segundo o qual **estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**.

Com efeito, a Autora está **legalmente impedida** de realizar qualquer pagamento de débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mas, ainda assim, segue sob o risco de ter o fornecimento cortado a título das referidas parcelas.

Note-se, como visto, que o desígnio maior da Recuperação Judicial



é a salvação da atividade empresarial em risco, COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, para a preservação dos empregos e rendas, como expressamente estabelecido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/05.

Embora o processamento da Recuperação Judicial da Autora ainda não tenha sido deferido (ao menos por ora), é fato que está em vias de acontecer, todos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, da LRE.

Vale lembrar que o deferimento do processamento é um mero procedimento de análise documental que se faz com base nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e de fácil cumprimento pela Autora, razão pela qual a pendência deste evento **não pode configurar entrave para a prolação de decisões urgentes que notadamente colocam em risco a continuidade das atividades da empresa.**

Assim, é certo que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial **não é condição sine qua non para a concessão das Tutelas pleiteadas,** visto que os riscos que serão causados pela eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica à Unidade Fabril, são **IMEDIATOS, estando as atividades empresariais amplamente comprometidas diante desse cenário.**

Por este norte, não há que se cogitar que o pedido aqui formulado somente seja apreciado e concedido após o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, vez que **as consequências da suspensão da energia elétrica à unidade em voga dão cabo às atividades empresariais da Autora,** mostrando-se **ilógico** que o deferimento do pedido recuperacional se dê após já ter havido a grave lesão de impossível reparação.

A respeito do assunto, impende destacar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou a questão e firmou entendimento no



sentido de que a ordem judicial para restabelecimento de serviços públicos à empresa que requereu Recuperação Judicial **PODE E DEVE SER DETERMINADO, MESMO ANTES DO DESPACHO QUE VENHA A DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

*Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás - Liminar concedida - Agravo de Instrumento da Concessionária - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 1010200-0/8, Rel. Des. Romeu Ricupero, 36ª Câm. de Direito Privado, J. 20/07/2006)*

De fato, a vinculação da recuperação da empresa à necessidade de determinados serviços públicos é tida pelo E. Tribunal de Justiça como razão suficiente para conduzir à obrigação das concessionárias de continuarem prestando os serviços às empresas em recuperação judicial, como se vê do seguinte aresto:

*Como óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de gás (como também de luz e água), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravada. (excerto do voto condutor do Des. Romeu Ricupero, AI 1010200-0/8, 36ª Câm. De Direito Privado, J. 20/07/2006).*

Sobre o tema, vale transcrever parte do voto do E. Des. Romeu Ricúpero, em Recurso de Agravo de Instrumento que desafiou a r. decisão que havia postergado a análise de pedido idêntico ao ora formulado



somente para após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

*Com efeito, a suspensão do fornecimento desses serviços, no prazo concedido pelo MM. Juiz para a complementação da documentação, isto é, 30 (trinta) dias (cf. despacho agravado de fls. 232), poderia inviabilizar o plano de recuperação, como já decidi em outras ocasiões. Se a recuperação judicial não for mandada processar ou se for declarada a falência da agravante, é evidente que tal suspensão poderá ocorrer a partir da decisão que negar a recuperação judicial ou decretar a quebra, porém, do outro lado, se a recuperação judicial for mandada processar, os créditos daquelas empresas anteriores ao pedido, isto é, vencidos até 17/09/2007, estarão sujeitos à recuperação judicial e não poderão embasar qualquer corte pelo não pagamento, enquanto a recuperanda tenta cumprir o seu plano. (TJSP, AI nº 535.629-4/1, Câmara Especial de Falências, J. 30/01/2008).*

Por todo o exposto, **sendo plenamente possível a intervenção desse D. Juízo Recuperacional na questão antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, passa-se aos pedidos.

### **III - DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**

Constata-se do quanto anteriormente exposto a manifesta necessidade de concessão da Tutela em caráter liminar, à medida que presentes os requisitos legais com o feito de impedir, de imediato, a suspensão do fornecimento de energia elétrica à Unidade Fabril.

No que tange à **Probabilidade do Direito**, como visto, os débitos que vem sendo cobrados pela concessionária Ré são manifestamente



sujeitos à Recuperação Judicial da Autora, que terá seu processamento deferido. Ora, uma vez apresentado o pedido de recuperação judicial, a dívida existente com a Ré automaticamente fica sujeita a este procedimento, devido a sua anterioridade, a rigor do disposto no art. 49, da Lei n. 11.101/2005, sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato que impeça a Autora de se manter em pleno funcionamento, produzindo e cumprindo, por fim, sua função social, sendo o entendimento pretoriano transcrito, a demonstração da plausibilidade dos argumentos.

Por sua vez, o **Risco de dano** é mais que evidente, sendo que a iminência da suspensão do fornecimento de energia elétrica à Unidade Fabril é medida grave e praticamente irreversível para a continuidade das atividades empresariais, que impedirão seu desenvolvimento e soerguimento por meio do processo recuperacional que acaba de se iniciar, levando-a à RUÍNA, em total afronta ao que determina nossa legislação pátria, inviabilizado a manutenção dos empregos, e o soerguimento da unidade produtiva.

*In casu*, o bem da vida em jogo no presente caso é a própria sobrevivência da Autora, isto é, de uma empresa geradora de empregos e pagadora de tributos, cuja falência será certa na eventualidade de não ser determinado a **IMEDIATA SUSPENSÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA AO SEU PARQUE FABRIL**.

De rigor asseverar ser inviável à Autora ter a suspensão do fornecimento de energia elétrica à sua Unidade Fabril, sendo certo que a operação alocada seque suporta a utilização de geradores.

Importante considerar que a medida liminar ora pretendida é **absolutamente reversível** na eventualidade do processamento da recuperação judicial venha a ser indeferido (o que se afirma apenas para fins de argumentação). Por outro lado, **o que certamente não é reversível são os graves prejuízos financeiros impostos a Autora com a suspensão**



**do fornecimento de energia elétrica em seus principais estabelecimentos!**

Isso posto, restando cabalmente comprovada a existência dos requisitos que permitem o deferimento da liminar ora requerida, requer que este D. Juízo determine, *inaudita altera parte*, que a Ré **se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à Unidade Fabril da Autora, ex vi lege.**

**IV- DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, sendo plenamente possível a intervenção desse D. Juízo Recuperacional na questão **antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, a Autora requer que esse D. Juízo **determine que a CPFL se abstenha de promover o corte do fornecimento da energia elétrica em função do inadimplemento das parcelas dos meses de março, abril e maio (sujeitas), independente da prestação de qualquer garantia**, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Ademais, em relação à parcela extraconcursal do mês de junho/2020, considerando o depósito de **20% (vinte por cento) do valor da parcela nos autos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 1000510-92.2020.8.26.0681 (Doc. 04)**, **requer seja reconhecida a suficiência do depósito para determinar a abstenção do corte do fornecimento de energia elétrica também à esse título.**

Outrossim, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP 275.477**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.



Campinas, 27 de outubro de 2020.

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA      LEONARDO LOUREIRO BASSO**

**OAB/SP 275.477**

**OAB/SP 425.820**

**FERNANDA PALLADINI V. FERREIRA**

**OAB/SP 345.434**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

Rua Antônio Schiamanna, nº 126 - Louveira-SP - CEP 13290-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO-OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1000510-92.2020.8.26.0681**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Perfilix Indústria e Comercio de Perfis Eireli**  
 Requerido: **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CNPJ 04.172.213/0001-51, com endereço à Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1362, 1632, Jardim Professora Tarcilia, CEP 13087-397, Campinas - SP**

Juíza de Direito: Dra. **Camila Corbucci Monti Manzano**

Perfilix Indústria e Comercio de Perfis Eireli ingressou com Tutela Cautelar Antecedente contra Companhia Piratininga de Força e Luz, alegando em síntese que não conseguiu saldar a fatura de energia elétrica com vencimentos na data de 23/03/2020, no valor de R\$ 46.752,87, motivo pelo qual requereu a dilatação do prazo de vencimento do título administrativamente até o dia 23/04/2020. Entretanto, diante da situação de calamidade pública, instaurada por conta da Pandemia do COVID, a autora por desajuste de caixa causado por fatores supervenientes não conseguirá honrar com o pagamento da conta de energia elétrica no valor de R\$ 46.752,87, com vencimento, 23/03/2020, e prorrogado até 23/04/2020 e, ainda, as vincendas nos meses subsequentes, até que a situação se normalize. Requer a concessão da tutela de urgência a fim de obstar a suspensão dos serviços de energia elétrica frente a patente excessiva onerosidade no pagamento neste específico momento de calamidade pública em decorrência da Pandemia da COVID-19 e, ao final, determine a suspensão dos vencimentos apontados (Fls. 01/35).

Entendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, eis que diante dos fatos e das argumentações apresentadas pela autora, é possível vislumbrar, ao menos nessa fase de análise perfunctória, a probabilidade do direito invocado.

De fato, o valor da conta embora vultoso é compatível com as atividades comerciais da empresa. Todavia, diante da situação fática que assola o mundo, o colapso econômico e financeiro é iminente. É certo que as recomendações no âmbito da administração pública direta, editadas através da Lei (nº 13.979/2020) objetivando o contingenciamento da contaminação pelo COVID -19, visam coibir o alastramento do vírus. Por óbvio que as medidas serão impactantes nas esferas sócio-econômico- financeiras. Nesse diapasão, cabe ao Judiciário,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

Rua Antônio Schiamanna, nº 126 - Louveira-SP - CEP 13290-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

intervir nessas relações jurídicas para equilibrar os prejuízos, caso fique evidente que pela conduta de uma das partes a outra ficará com todo o ônus financeiro resultante deste cenário de força maior.

Frise-se que a ANEEL emitiu a Portaria nº 6.310/2020 publicada em 25/03/2020 que: **a)** suspende os prazos processuais no âmbito da Agência por 30 dias; **b)** suspende por 90 dias os prazos para entrega, pelos agentes de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, dos demonstrativos estabelecidos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE e no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE; e **3)** estabelece novos períodos de contribuição para as consultas públicas em andamento na ANEEL. E mais, a Resolução Normativa Nº 878, de 24 de março de 2020 dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Ademais, a urgência é patente, eis que se trata de bem de consumo de uso essencial, cuja interrupção ou falta poderá causar danos irreversíveis à autora.

Com efeito, o fornecimento de energia é serviço público "uti singuli" ou individual, que gera direito subjetivo à sua obtenção aos administrados, sendo o "corte" solução que não se coaduna com a obrigação de a Administração Pública satisfazer as necessidades essenciais da coletividade.

Nesse sentido, como ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES: "O não pagamento desses serviços por parte do usuário tem suscitado hesitações da jurisprudência sobre a legitimidade da suspensão de seu fornecimento. Há que se distinguir entre o serviço obrigatório e o facultativo. Naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar à rede de esgoto e da água), não pode suprimi-lo por falta de pagamento; neste, é legítima, porque, sendo livre a sua fruição, entende-se não essencial, e, portanto, suprimível quando o usuário deixar de remunerá-lo, sendo, entretanto, indispensável aviso prévio. Ocorre, ainda, que, se o serviço é obrigatório, sua remuneração é por taxa (tributo) e não por tarifa (preço), e a falta de pagamento de tributo não autoriza outras sanções além de sua cobrança executiva com os gravames legais (correção monetária, multa, juros, despesas judiciais)" (in obra do autor citado, Direito Administrativo Brasileiro, 19.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, 1994, pág. 297, grifei).

Aliás, saliento que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os serviços essenciais devem ser fornecidos de forma contínua.

Diante do exposto, presentes os requisitos para ensejadores para concessão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

Rua Antônio Schiamanna, nº 126 - Louveira-SP - CEP 13290-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

medida, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, para o fim de obstar a suspensão dos serviços de energia elétrica à autora, notadamente em relação ao débito com vencimento em 23/03/2020, que vencerá no dia 23/04/2020 e, ainda, as vincendas nos meses subsequentes, pelo prazo de 90 dias, ou até que a situação de calamidade pública em decorrência da Pandemia da COVID-19 se normalize.

Intime-se a requerida, advertindo-se que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Todavia, determino à autora que, no prazo de cinco dias, apresente caução idônea, seja depositando em juízo o valor cobrado, seja oferecendo bem móvel ou imóvel de sua propriedade em garantia, sob pena de revogação da decisão que ora se profere.

Nos termos do artigo 313, § 1º, a autora tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC), inclusive atribuindo o valor da causa, com efetivo recolhimento das custas de distribuição e a taxa de mandato.

Em caso de recurso da requerida, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Intime-se a autora para no mesmo prazo, emendar o valor atribuído à causa.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como ofício a ser entregue à Companhia Piratininga de Força e Luz- CPFL, CNPJ/MF sob nº 04.172.213/0001-51, com sede na Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1362, 1632, Jardim Professora Tarcilia - CEP 13087-397, Campinas-SP, cabendo à parte autora comprovar a distribuição, em 15 dias, com a observância expressa do Comunicado 37/2020, item 3, alínea "b", parágrafo único.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LOUVEIRA**  
**FORO DE LOUVEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
Rua Antônio Schiamanna, nº 126 - Louveira-SP - CEP 13290-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Louveira, 20 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2197934-34.2020.8.26.0000

Relator(a): **CAMPOS PETRONI**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Agravo instrumental interposto só pela Concessionária de eletricidade, em ação cautelar proposta pela empresa utente, contra decisão de fls. 57/58, que rejeitou os embargos declaratórios opostos da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, fls. 94/97.

A medida foi deferida para obstar a suspensão dos serviços de energia elétrica à autora, em relação ao débito com vencimento em 23.03.20, prorrogado o vencimento para 23.04.20 e, ainda, as vincendas nos meses subsequentes, pelo prazo de 90 dias, ou até que a situação de calamidade pública em decorrência da Pandemia da COVID-19 se normalize. Determinou, ainda, à demandante que, no prazo de cinco dias, apresente caução idônea, depositando em juízo o valor cobrado, seja oferecendo bem móvel ou imóvel de sua propriedade em garantia, sob pena de revogação da decisão.

Irresignada, insurge-se a Concessionária, requerendo, em síntese, a revogação da tutela. Alega que a agravada pretende se valer da situação gerada pela pandemia para não arcar com os custos de energia elétrica. Aponta a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inexistência nos autos da alegada impossibilidade de pagar as faturas a partir de 03/20.

Concedo em parte o efeito suspensivo, para que a caução seja feita apenas em dinheiro, ou com fiança bancária válida pelo menos por um ano, sem a qual a liminar não poderá subsistir. O fornecimento não é gratuito e não se poderia beneficiar a empresa consumidora em detrimento da Concessionária. Estamos nos estreitos limites do agravo, e a caução acima mencionada, isto é, em dinheiro ou fiança bancária, deverá ser providenciada prontamente, valendo até que haja nova deliberação do Douto Juízo monocrático, ou desta segunda instância.

Comprove a interessada o cumprimento do art. 1018, do CPC, intimando-se ainda a parte contrária para apresentação de contraminuta, caso queira.

Manifestem-se ainda, todos, sobre tentativa de solução amigável, com propostas razoáveis.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**CAMPOS PETRONI**  
**Relator**

## RES: RES: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição amigavel. UC/ 4000449883



**De** Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara <alcantara@cpfl.com.br>  
**Para** leonardo@bpplaw.com.br <leonardo@bpplaw.com.br>  
**Cópia** Fernanda <fernanda@bpplaw.com.br>, Grandes Clientes 4182 <grandescientes4182@cpfl.com.br>  
**Data** 2020-09-21 11:12

Bom dia!

Corrigindo

Refere-se ao pagamento de imediato a conta R\$ 48.839,35 venc 22/06/2020

As contas abaixo segue no plano de Recuperação Judicial

R\$ 43.700,03 venc 22/05/2020

R\$ 33.257,72 venc 23/04/2020

R\$ 46.752,87 venc 23/03/2020

Att,

Carlos Eduardo Ribeiro Alcântara

Gerência de Relacionamento Grupo A e Poder Público - DJCA

CPFL Piratininga - Uma empresa do Grupo CPFL Energia

Tel.: (19) 3731-4161

[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)

-----Mensagem original-----

De: [leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br) [mailto:[leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br)]

Enviada em: segunda-feira, 21 de setembro de 2020 11:02

Para: Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara <[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)>

Cc: Fernanda <[fernanda@bpplaw.com.br](mailto:fernanda@bpplaw.com.br)>; Grandes Clientes 4182

<[grandescientes4182@cpfl.com.br](mailto:grandescientes4182@cpfl.com.br)>

Assunto: Re: RES: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição amigavel. UC/ 4000449883

Prezado Carlos, bom dia.

Se refere à parcela de 23/06?

Estou ao dispor.

Atenciosamente,

Em 2020-09-21 10:53, Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara escreveu:

Bom dia!

Essa conta R\$ 48.839,35 venc 23/03/2020 tem que ser paga de imediato p não sair p corte

Após o pagamento da mesma, podemos agendar um prazo da conta R\$ 56.338,63 venc 23/09/2020

Fico no aguardo

Att,

Carlos Eduardo Ribeiro Alcântara

Gerência de Relacionamento Grupo A e Poder Público - DJCA

CPFL Piratininga - Uma empresa do Grupo CPFL Energia

Tel.: (19) 3731-4161

[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)

De: Fernanda [<mailto:fernanda@bpplaw.com.br>] Enviada em: segunda-feira, 21 de setembro de 2020 10:41

Para: Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara <[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)>;

Grandes Clientes 4182 <[grandescientes4182@cpfl.com.br](mailto:grandescientes4182@cpfl.com.br)>

Cc: [leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br)

Assunto: RES: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição amigavel. UC/ 4000449883

Prezado Carlos, bom dia.

Conforme conversamos por telefone, você nos informou que não poderá realizar o parcelamento somente da fatura em aberto referente ao mês de junho, procede?

No mais, podemos prosseguir com o pagamento da parcela de junho esse mês e a de setembro e outubro de forma parcelada?

Estou ao dispor.

Atenciosamente,

Fernanda Palladini Vaqueiro Ferreira

Advogada

OAB/SP 345.434

· 19 2121.4949 / 19 99497.4143

Av. José de Souza Campos, 1073 · Ed. Helbor Offices Norte - Sul · 11º andar · sala 1110 · Cambuí · Campinas · SP · CEP 13025-320

[www.bpplaw.com.br](http://www.bpplaw.com.br) [1]

[2] [2] [2] [3] [4] [5]

AVISO LEGAL: "Esta mensagem corporativa é destinada somente a quem ela é dirigida e pode conter informação confidencial e legalmente protegida. Caso você não seja o destinatário, fica notificado de que é ilegal examiná-la, utilizá-la, divulgá-la, copiá-la ou distribuí-la no todo ou em partes. Se a recebeu por engano, pedimos que a retorne, apagando-a dos seus registros. Fica desprovida de validade a mensagem emitida por quem não detenha poderes de representação". DISCLAIMER: "This corporate message is intended solely for the addressees and is confidential. It may contain information that is privileged or otherwise protected from disclosure. If you have received this transmission in error, please delete it and immediately notify the sender. Any use not in accord with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited unless formal approval is granted".

De: Fernanda <[fernanda@bpplaw.com.br](mailto:fernanda@bpplaw.com.br)>

Enviada em: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 10:35

Para: 'Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara' <[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)>;

'Grandes Clientes 4182' <[grandesclientes4182@cpfl.com.br](mailto:grandesclientes4182@cpfl.com.br)>

Cc: '[leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br)' <[leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br)>

Assunto: RES: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição amigavel. UC/ 4000449883

Prezado Carlos, bom dia.

Perfeito, podemos prosseguir nesses termos.

Estou ao dispor.

Atenciosamente,

Fernanda Palladini Vaqueiro Ferreira

Advogada

OAB/SP 345.434

· 19 2121.4949 / 19 99497.4143

Av. José de Souza Campos, 1073 · Ed. Helbor Offices Norte - Sul · 11º andar · sala 1110 · Cambuí · Campinas · SP · CEP 13025-320

[www.bpplaw.com.br](http://www.bpplaw.com.br) [1]

[2] [2] [2] [3] [4] [5]

AVISO LEGAL: "Esta mensagem corporativa é destinada somente a quem ela é dirigida e pode conter informação confidencial e legalmente protegida. Caso você não seja o destinatário, fica notificado de que é ilegal examiná-la, utilizá-la, divulgá-la, copiá-la ou distribuí-la no todo ou em partes. Se a recebeu por engano, pedimos que a retorne, apagando-a dos seus registros. Fica desprovida de validade a mensagem emitida por quem não detenha poderes de representação". DISCLAIMER: "This corporate message is intended solely for the addressees and is confidential. It may contain information that is privileged or otherwise protected from disclosure.

If you have received this transmission in error, please delete it and immediately notify the sender. Any use not in accord with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited unless formal approval is granted".

De: Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara <[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)> Enviada em: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 10:31

Para: Fernanda <[fernanda@bpplaw.com.br](mailto:fernanda@bpplaw.com.br)>; Grandes Clientes 4182 <[grandesclientes4182@cpfl.com.br](mailto:grandesclientes4182@cpfl.com.br)>

Cc: [leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br)

Assunto: RES: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição amigavel. UC/ 4000449883

Fernanda

Bom dia!

De entrada o que consigo é 20% e mais 3x

Mas a proposta dos 20% de entrada posso iniciar em 20/10/2020

Podemos tentar dessa forma ?

Att,

Carlos Eduardo Ribeiro Alcântara

Gerência de Relacionamento Grupo A e Poder Público - DJCA

CPFL Piratininga - Uma empresa do Grupo CPFL Energia

Tel.: (19) 3731-4161

[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)

De: Fernanda [mailto:[fernanda@bpplaw.com.br](mailto:fernanda@bpplaw.com.br)] Enviada em: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 10:04

Para: Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara <[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)>;  
Grandes Clientes 4182 <[grandescientes4182@cpfl.com.br](mailto:grandescientes4182@cpfl.com.br)>

Cc: [leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br)

Assunto: RES: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição amigavel. UC/ 4000449883

Prezado Sr. Carlos, bom dia.

Muito obrigada pelo retorno, tendo em vista o fluxo de caixa prejudicado pela Pandemia, podemos fazer uma entrada de 15% e o restante em 4 parcelas?

Estou ao dispor.

Atenciosamente,

Fernanda Palladini Vaqueiro Ferreira

Advogada

OAB/SP 345.434

• 19 2121.4949 / 19 99497.4143

Av. José de Souza Campos, 1073 • Ed. Helbor Offices Norte - Sul • 11º andar • sala 1110 • Cambuí • Campinas • SP • CEP 13025-320

[www.bpplaw.com.br](http://www.bpplaw.com.br) [1]

[2] [2] [2] [3] [4] [5]

AVISO LEGAL: "Esta mensagem corporativa é destinada somente a quem ela é dirigida e pode conter informação confidencial e legalmente protegida. Caso você não seja o destinatário, fica notificado de que é ilegal examiná-la, utilizá-la, divulgá-la, copiá-la ou distribuí-la no todo ou em partes. Se a recebeu por engano, pedimos que a retorne, apagando-a dos seus registros. Fica desprovida de validade a mensagem emitida por quem não detenha poderes de representação". DISCLAIMER: "This corporate message is intended solely for the addressees and is confidential. It may contain information that is privileged or otherwise protected from disclosure. If you have received this transmission in error, please delete it and immediately notify the sender. Any use not in accord with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited unless formal approval is granted".

De: Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara <[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)> Enviada em: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 08:23  
Para: Grandes Clientes 4182 <[grandesclientes4182@cpfl.com.br](mailto:grandesclientes4182@cpfl.com.br)>; Fernanda <[fernanda@bpplaw.com.br](mailto:fernanda@bpplaw.com.br)>  
Assunto: RES: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição amigavel. UC/ 4000449883

Fernanda

Bom dia!

Sobre o seu pedido de parcelamento podemos fazer uma proposta atualizada com entrada para o mês quem vem de 30% e mais duas parcelas

Posso montar a proposta ?

Att,

Carlos Eduardo Ribeiro Alcântara

Gerência de Relacionamento Grupo A e Poder Público - DJCA

CPFL Piratininga - Uma empresa do Grupo CPFL Energia

Tel.: (19) 3731-4161

[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)

De: Grandes Clientes 4182  
Enviada em: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 08:00  
Para: [fernanda@bpplaw.com.br](mailto:fernanda@bpplaw.com.br)  
Cc: [leonardo@bpplaw.com.br](mailto:leonardo@bpplaw.com.br); Carlos Eduardo Ribeiro Alcantara <[alcantara@cpfl.com.br](mailto:alcantara@cpfl.com.br)>  
Assunto: Re: PERFILIX| conta de energia em aberto- composição

amigavel. UC/ 4000449883

Prezados, bom dia.

Informamos que somente serão aceitas solicitações por intermédio de terceiros, desde que sejam acompanhadas por procuração específica dos mandantes para os negócios serem tratados em seus nomes, com firmas reconhecidas.

Atenciosamente,

Juliana da Silva Souza  
Gerência de Relacionamento com Poder Público e Grupo A CPFL  
Piratininga Uma empresa do Grupo CPFL Energia  
Tel: 0800 721 12 94  
[www.cpflempresas.com.br](http://www.cpflempresas.com.br)

On 11/09/2020 15:26, Fernanda wrote:

Prezados, boa tarde.

Somos procuradores da empresa Perfilix Indústria e Comercio de Perfis Eireli, a qual possui débitos em aberto com a concessionária.

Em contato com a central, a Sra. Jessica (protocolo 9169949464), nos informou que para parcelamento de fatura em aberto, teríamos que entrar em contato via e-mail.

Sendo assim, gostaríamos de uma composição para pagamento da fatura em aberto do mês de junho de 2020, a qual somente não foi adimplida em razão dos efeitos da Pandemia do Covid-19.

Código: 4000449883

A fatura possui o montante de R\$ 48.839,35 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), a qual se possível gostaríamos de pagar em 10 (dez) parcelas, a serem somadas nas parcelas mensais a partir do mês de outubro.

Estou ao dispor.

Atenciosamente,

Fernanda Palladini Vaqueiro Ferreira

Advogada

OAB/SP 345.434

· 19 2121.4949 / 19 99497.4143

Av. José de Souza Campos, 1073 · Ed. Helbor Offices Norte – Sul · 11º andar · sala 1110 · Cambuí · Campinas · SP · CEP 13025-320

[www.bpplaw.com.br](http://www.bpplaw.com.br) [6]

[2] [2] [2] [3] [4] [5]

AVISO LEGAL: "Esta mensagem corporativa é destinada somente a quem ela é dirigida e pode conter informação confidencial e legalmente protegida. Caso você não seja o destinatário, fica notificado de que é ilegal examiná-la, utilizá-la, divulgá-la, copiá-la ou distribuí-la no todo ou em partes. Se a recebeu por engano, pedimos que a retorne, apagando-a dos seus registros. Fica desprovida de validade a mensagem emitida por quem não detenha poderes de representação". DISCLAIMER: "This corporate message is intended solely for the addressees and is confidential. It may contain information that is privileged or otherwise protected from disclosure.

If you have received this transmission in error, please delete it and immediately notify the sender. Any use not in accord with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited unless formal approval is granted".

“Esta mensagem (incluindo anexos, se houver) pode conter dados e informações confidenciais, e/ou confidenciais para o destinatário e é protegida pelas leis aplicáveis. Caso tenha recebido esta mensagem erroneamente, por favor notifique o remetente e providencie imediata exclusão da original e de qualquer cópia, sendo estritamente proibida qualquer divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem.”

“This message (including any attachments) may contain confidential information and data, and/or confidential to the recipient, and is protected by applicable laws. If you have received this message in error, please notify the sender and promptly delete the original message and any copy, is strictly prohibited any disclosure, copying or distribution of this message.”

Links:

-----

- [1] <http://www.bpplaw.com.br>
- [2] <http://www.analise.com/site/maisadmirados>
- [3] <https://www.facebook.com/profile.php?id=100015347737965>
- [4] <https://www.instagram.com/bpp.law/>
- [5] <https://www.linkedin.com/company/bpplaw-advogados>
- [6] <http://webmail.bpplaw.com.br/www.bpplaw.com.br>

[Banner]

“Esta mensagem (incluindo anexos, se houver) pode conter dados e informações

confidenciais, e/ou confidenciais para o destinatário e é protegida pelas leis aplicáveis. Caso tenha recebido esta mensagem erroneamente, por favor notifique o remetente e providencie imediata exclusão da original e de qualquer cópia, sendo estritamente proibida qualquer divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem.”

“This message (including any attachments) may contain confidential information and data, and/or confidential to the recipient, and is protected by applicable laws. If you have received this message in error, please notify the sender and promptly delete the original message and any copy, is strictly prohibited any disclosure, copying or distribution of this message.”


## Comprovante de pagamento de boleto

## Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0028/89146-3 CPF/CNPJ: 14.658.384/0001-49 Empresa: PERFILIX INDUSTRIA C P LTDA

## Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02836 585006 88052 048175 2 84550000976787	
Beneficiário:	<b>SISTEMA DJO DEPOSITO JUDICIA</b>	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Razão Social:	<b>SISTEMA DJO DEPOSITO JUDIC</b>	<b>000.004.906-95</b>	Data de vencimento: <b>30/11/2020</b>
			Valor do boleto (R\$): <b>9.767,87</b>
			(-) Desconto (R\$): <b>0,00</b>
			(+) Mora/Multa (R\$): <b>0,00</b>
Pagador:	<b>SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA</b>	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$): <b>9.767,87</b>
			Data de pagamento: <b>29/09/2020</b>
Autenticação mecânica AD553E04F7B34F5C101EB2CF08446899DAFF89D6			Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 29/09/2020 às 13:21:03 via Sispag, CTRL 178165905000011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Perfilix Indústria e Comercio

Réu: Companhia Piratininga de Força

Louveira Foro De Louveira - Cartório Da Vara Única Va

Processo: 10005109220208260681 - ID 081020000101775195

GUIA C/ NÚM. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

Texto de Responsabilidade do Depositante: Depósito 20%- parc

ela 06/2020

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 88052.048175 2 84550000976787

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: PERFILIX INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 14.658.384/0001-49, TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - PROCESSO: 10005109220208260681 - 51174001000193, Louveira Foro De Louveira - Cartório Da Vara Única Va

Sacador/Avalista

Nosso-Número: 28365850088052048, Nr. Documento: 0, Data de Vencimento: 30/11/2020, Valor do Documento: 9.767,87, (=) Valor Pago: 9.767,87

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 88052.048175 2 84550000976787

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO, Data de Vencimento: 30/11/2020

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ: BANCO DO BRASIL S/A, Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Data do Documento: 29/09/2020, Nr. Documento: 0, Espécie DOC: ND, Aceite: N, Data do Processamento: 29/09/2020, Nosso-Número: 28365850088052048

Uso do Banco: 0, Carteira: 17, Espécie: R\$, Quantidade: xValor, (=) Valor do Documento: 9.767,87

Informações de Responsabilidade do Beneficiário: GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081020000101775195 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

9.767,87

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: PERFILIX INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 14.658.384/0001-49, TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - PROCESSO: 10005109220208260681 - 51174001000193, Louveira Foro De Louveira - Cartório Da Vara Única Va

Código de Baixa

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/10/2020 às 17:04, sob o número WLOU20700170863 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código gu5Ps2ar.